



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005456/98-51  
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2001  
RECURSO Nº : 121.623  
RECORRENTE : SIL TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIMPEZA  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP


**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.036**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à d. Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2001

22 MAI 2002



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
Presidente em Exercício e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO N° : 121.623  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.036  
RECORRENTE : SIL TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIMPEZA  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada pela Alfândega no porto de Santos / SP, pelos seguintes fatos descritos no Auto de Infração (fls. 02/03):

### *“2- DECLARAÇÃO INEXATA*

*O importador submeteu a despacho de importação o produto ARAPURAN TOP 500ML, D.I. n° 98/0092265-2, adição 001. Quando do desembaraço em canal vermelho, no sistema Siscomex, o AFTN solicitou exame LABOR e desembarcou a mercadoria mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade de que trata a I.N. 14/85.*

*Emitido o Laudo de Análises n° 014/200-696, foi revisada a declaração de importação constatando-se que o produto despachado no código NCM 3909.50.21 de acordo com esse laudo classifica-se no código 3214.10.10 conforme a 1ª. Regra das “Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado”.*

*Uma vez que a mercadoria não foi declarada com todos os elementos indispensáveis para a sua correta classificação tarifária ficou constatada declaração inexata.*

### *3- IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO*

*Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, conforme LAUDO labana N. 0696/98.”*

Em decorrência, foi exigido o crédito tributário estampado às fls. 01, constituído de: Imposto de Importação; I.P.I.; Juros de Mora e Penalidades: Arts. 44, I, e 45, da Lei n° 9.430/96, totalizando R\$ 9.452,46.

A mercadoria foi descrita na DI como:

**“ARAPURAN TOP, 500 ML”**

**COD. NCM 3909.50.21 – POLIURETANO HIDROXIL C/PROPIED. ADESIVA, EM PEDAÇOS, ETC.”**

RECURSO Nº : 121.623  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.036

O Laudo emitido pelo Labana, de nº PEX 014/200 (fls. 29), informa o seguinte:

**“CONCLUSÃO:**

*Trata-se de Mástique, à base de Poliuretano com Grupos Isocianato e gases propelentes, acondicionado sob pressão em tubo de aerosol, pronto para uso e/ou venda a retalho.*

**RESPOSTAS AOS QUESITOS:**

*1. Trata-se de Mástique, à base de Poliuretano com Grupos Isocianato e gases propelentes, acondicionado sob pressão em tudo de aerosol, pronto para uso e/ou venda a retalho.*

*2. A mercadoria analisada não se trata de preparação diversas das indústrias químicas e nem apresenta constituição química definida.*

*3. A mercadoria analisada de nome comercial ARAPURAN TOP não se trata, somente, de Poliuretano.*

*4. Segundo a literatura técnica específica, a mercadoria de nome comercial ARAPURAN TOP é utilizada na fixação de batentes de portas e esquadrias de madeira, na impermeabilização de banheiras e pisos, no preenchimento de frestas e espaços na construção civil, no isolamento térmico de aquecedores e freezers, no isolamento acústico de ar condicionado, etc.*

*5. Prejudicada”.*

A autuada defendeu-se argumentando, em síntese, o seguinte:

*1. que, com base em laudo técnico solicitado ao IPT, o ARAPURAN TOP não pode ser entendido como mástique;*

*2. que o referido laudo foi claro ao concluir que o material analisado se tratava de “rubber products”, ou seja, produtos plásticos, de massa específica aparente espuma de poliuretano;*

*3. que, segundo definições constantes de sites da internet, o mástique se distingue do poliuretano, por ter o primeiro origem orgânica e o segundo, origem sintética;*



RECURSO N° : 121.623  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.036

4. *que o mástique se apresenta na forma de resina goma, pasta, cimento, etc., enquanto o poliuretano se apresenta em forma líquida;*
5. *que a classificação fiscal é determinada pela composição de um produto químico e não pela destinação que lhe é dada;*
6. *que a classificação adotada pelo fisco é genérica, ao passo que a sua classificação, por ser específica do poliuretano, matéria essencial do produto, deve prevalecer, segundo a regra 3 "b";*
7. *que não cabe a aplicação da multa por falta de guia de importação, transcrevendo, nesse sentido, acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes;*
8. *que, face do exposto, solicita seja cancelada a exigência fiscal.*

Em razão do Laudo do IPT apresentado pela autuada, a DRJ solicitou mais esclarecimentos ao citado Laboratório, o qual emitiu a Informação Técnica n° 002/200 (fls. 162 a 169), **que leio nesta oportunidade.** (Leitura.....).

Dada ciência à interessada dessas novas informações, manifestou-se afirmando, em síntese, o seguinte:

- "1. que as conclusões técnicas são inconsistentes porquanto o laboratório se concentrou na análise do produto no processo de aplicação quando deveria ater-se essencialmente à sua composição e não à destinação que se é dada;*
- 2. cita definições constantes de vários dicionários estabelecendo como principal diferença entre mástique e poliuretano o fato de o primeiro ter origem orgânica e o segundo origem sintética;*
- 3. que o mástique se apresenta na forma de resina, goma, pasta, cimento, enquanto que o poliuretano se apresenta na forma líquida;*
- 4. que a literatura técnica de fls. 90 a 97 define o produto como "espuma de poliuretano semi-rígida";*
- 5. que o produto deve classificar-se como poliuretano por ser o seu componente essencial."*

O Lançamento foi julgado totalmente procedente, conforme Decisão n° DRJ/SPO N° 001301, de 08/05/00, assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.623  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.036

“Ementa: Classificação Fiscal. Penalidade Tributária. Penalidade Administrativa.

O Produto identificado pelo laudo técnico como sendo Mástique, à base de Poliuretano com grupos Isocianato e gases propelentes, acondicionado sob pressão em tubo aerosol, classifica-se no código 3214.10.10, sendo cabíveis as multas do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/1996, por declaração inexata; artigo 80, inciso I da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9430/1996, por falta de lançamento do imposto e a do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, porque o licenciamento automático não corresponde ao produto importado, que não continha uma descrição correta com todos os elementos indispensáveis à identificação do produto”.

Fundamentação completa da Decisão é encontrada à fls. 188/191 dos autos, **que leio** (leitura.....).

Cientificada da Decisão em 06/06/2000 (AR fls. 193 – verso) a autuada apresentou Recurso Voluntário em 06/07/2000, conforme petição acostada às fls. 195/206, atacando a decisão singular em longa fundamentação, **que leio**. (leitura ....)

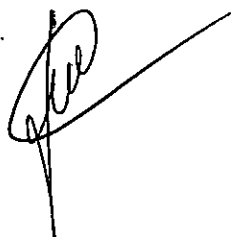
Às fls. 207 foram anexadas três Guias de Recolhimento (depósitos realizados na Caixa Econômica Federal), que ensejou o seguimento do Recurso e encaminhamento a este Conselho.

Em Sessão do dia 17/10/2000 foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como notícia o documento de fls. 210.

Em 06/06/2001 foi protocolizado na secretaria deste Conselho e acostado às fls. 211 a 217 destes autos documento apresentado pela Recorrente, tendo como anexa cópia do Acórdão nº 301-29.377, proferido pela C. Primeira Câmara deste Conselho, que trata da classificação fiscal do mesmo produto em código tarifário diverso, o qual é agora pleiteado pela interessada.

Finda o processo com o Termo de Juntada acostado às fls. 218.

É o relatório.



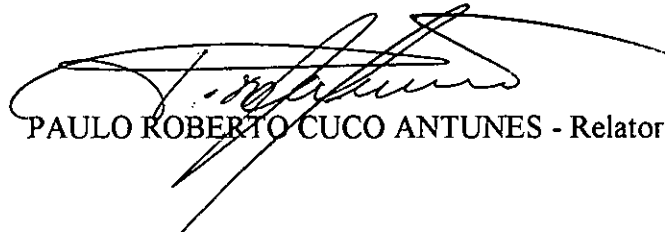
RECURSO N° : 121.623  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.036

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade.

Antes de adentrar ao exame do mérito do Recurso Voluntário interposto pela ora Recorrente, considerando a documentação acostada às fls. 211 a 217 destes autos, que muda, inclusive, a linha de defesa anteriormente apresentada pela autuada, agora requerendo uma terceira classificação tarifária para a mercadoria envolvida, tendo em vista as disposições do **art. 18, parágrafo 7º**, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, proponho que o processo seja retirado da pauta de julgamento para encaminhamento à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que tenha ciência dos referidos documentos, manifestando-se a respeito, **no prazo de 30 (trinta) dias**, assim o querendo.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator